



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 171 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/02/2001

PROCESSO Nº 1/33/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809135

RECORRENTE: CEJUL E DOMINGOS ARAÚJO NETO

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RALETORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – Auto de infração julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância. Recurso oficial e voluntário. Decisão por maioria de votos pela Improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial: “Falta de escrituração, no Livro de registro de Entradas, de nota fiscal relativa a operação comercial ou prestação de serviço, conforme notas fiscais anexas, no montante de R\$ 51.065,56, referente ao exercício de 1996.

Base de Cálculo: 00,00 Alíquota: 00,00

Dispositivos legais infringidos: art. 225 do Decreto 21.219/91.

Penalidade: art. 767, III, "g" do Decreto 21.219/91.

Tributo: -- Multa: R\$ 8.681,48

Nas informações complementares o fiscal ratifica o feito e discrimina todas as notas fiscais.

Inconformada, a empresa autuada apresenta impugnação onde relaciona as notas fiscais e acosta os documentos de Registros de Entradas.

O julgador singular pede uma diligência para que seja averiguada a autenticidade das cópias do Livro Registro de Entradas e pedindo uma análise minuciosa do referido livro.

Em resposta, o perito confirma a veracidade das cópias, sua correta escrituração. E questiona apenas uma (01) nota fiscal, pela sua data de escrituração.

A nobre julgadora singular decide pela parcial procedência da autuação em face da escrituração irregular de uma nota fiscal. E recorre de ofício.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário.

A consultoria tributária, em seu parecer, opina pelo conhecimento de ambos os recursos, para que seja declarada a improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO:

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação por ter sido a nota fiscal nº 2427, escriturada anteriormente à entrada da mercadoria.

Em seu recurso voluntário a autuada argüi que essa escrituração antecipada não foi alegada no auto de infração e que foi um equívoco que não acarretou prejuízo ao Estado.

O objeto da autuação refere-se a falta de escrituração de notas fiscais no livro registro de entradas, não podemos acatar o julgamento singular, uma vez que a nota fiscal N1~~X~~ 2427 encontra-se devidamente escriturada no livro registro de entradas. O registro antecipado não faz parte da matéria em avaliação.

Restou comprovado nos autos toda a escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas, levando o lançamento do fiscal à improcedência.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar o julgamento singular, decidindo-se pela Improcedência da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Domingos Araújo Neto e recorrido Ambos,

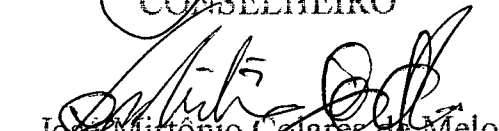
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao voluntário e negar ao oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiro Eliane Maria de Souza Matias e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA

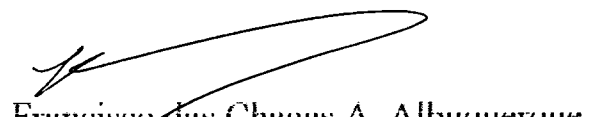

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

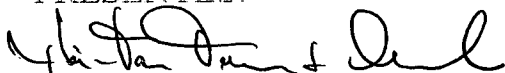

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


P. G. E.